



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435950

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2126407-46.2025.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33571

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada *Luzia Aparecida de Souza Ramos* contra a r. decisão a fls. 45/46 da origem que, em cumprimento de sentença que a condenou em honorários advocatícios iniciado por *Wambler, Yamasaki, Bevervanço & Lobo advogados*, indeferiu a gratuidade de justiça.

Recorre a executada sustentando a necessidade da reforma da r. decisão recorrida.

FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso não merece ser conhecido diante de sua inadmissibilidade.

Isto porque a justiça gratuita já foi indeferida pela r. sentença que encerrou a fase de conhecimento, cujo indeferimento foi mantido por este relator na decisão monocrática prolatada na apelação nº 1005514-59.2023.8.26.0664. Portanto, trata-se de matéria preclusa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se desconhece que a gratuidade pode ser requerida em qualquer fase da ação, assim como em qualquer grau de jurisdição, como dispõe expressamente o art. 99 do CPC. Contudo, uma vez apreciada, novo pedido somente poderá ser formulado se vier instruído com prova da alteração substancial da situação financeira do requerente, sob pena de autorizar-se requerimentos idênticos aos já apreciados, o que desafiaria o disposto no art. 507 do CPC, *in verbis*:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Ocorre que no presente recurso a recorrente não comprovou a existência de fato superveniente ao indeferimento do benefício capaz de justificar a reapreciação de seu pedido. Isso porque o fundamento principal de suas razões é o fato de seus filhos serem deficientes e, por isso, beneficiários “*de prestação continuada a pessoa com deficiência*”, sendo esta a única renda do núcleo familiar.

Esse fato não é superveniente ao indeferimento do benefício, já que dito benefício previdenciário teve início ainda em 15.06.2005 e, portanto, já deveria instruir o primeiro pedido de concessão do benefício.

Sobre a matéria o C. STJ vem assim entendendo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRÉVIO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELA ORIGEM. ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão relativa aos juros de mora foi apresentada apenas em sede de agravo interno, o que caracteriza inovação recursal e impede a sua apreciação em razão da preclusão consumativa.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

3. Alterar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal quanto ao pedido de redistribuição do ônus da sucumbência, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Quando a parte reformula, em sede de recuso especial, o pedido de gratuidade de justiça já negado pelo Tribunal a quo, é necessário que comprove a alteração da condição financeira para a obtenção do benefício, o que não ocorreu nestes autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.522.657/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

Este E. TJSP também vem se manifestando nesse sentido,
in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, reconhecendo a preclusão consumativa diante da não apresentação integral dos documentos exigidos para comprovação da hipossuficiência financeira, com determinação de intimação da parte agravante para recolhimento do preparo do recurso de agravo de instrumento principal, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC. O agravante alegou ter apresentado documentação idônea, mas sustentou a impossibilidade de fornecer extratos bancários dos últimos três meses por inexistência de vínculo ativo com as contas listadas. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* A questão em discussão consiste em definir se a ausência dos extratos bancários exigidos impede o deferimento do benefício da justiça gratuita e se há preclusão consumativa que inviabiliza a renovação do pedido. **III. RAZÕES DE DECIDIR A preclusão consumativa impede a reiteração do pedido de gratuidade da justiça sem demonstração de alteração substancial da situação financeira do requerente, conforme art. 507 do CPC.** A decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*monocrática corretamente indeferiu o benefício diante da ausência dos extratos bancários exigidos, essenciais para a aferição da hipossuficiência financeira. O relatório do Banco Central indicou que o agravante mantém relacionamento com diversas instituições financeiras, reforçando a necessidade da apresentação dos extratos bancários para análise efetiva da sua condição econômica. **A jurisprudência reconhece a possibilidade de requerimento da gratuidade da justiça a qualquer tempo, desde que haja comprovação de alteração na situação financeira, o que não ocorreu no caso. Diante do mesmo cenário fático, não se admitem pedidos sucessivos idênticos.** O pedido subsidiário de diferimento ou parcelamento das custas processuais configura inovação recursal, não tendo sido formulado no recurso principal de agravo de instrumento. A interposição do agravo interno não suspende o prazo para cumprimento da decisão que determinou o recolhimento do preparo recursal, conforme entendimento jurisprudencial. Decisão monocrática mantida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A preclusão consumativa impede a renovação do pedido de gratuidade da justiça quando já indeferido e ausente comprovação de alteração substancial na situação financeira do requerente. 2. A ausência de documentos essenciais exigidos para a comprovação da hipossuficiência financeira inviabiliza o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. 3 não se admite a reiteração sucessiva de pedidos idênticos, quando o primeiro já recebeu pronunciamento judicial". Legislação: CPC, arts. 99, §2º; 1.007, §2º; 507; 932, III; 1.021;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.026, §2º. (TJSP; Agravo Interno Cível 2377028-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)
— **grifos nossos**

Diante da inexistência de fato novo capaz de demonstrar a alteração substancial da situação financeira da recorrente, é o caso de reconhecer a preclusão consumativa e, por consequência, não conhecer do recurso pela sua inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III e 507 do CPC.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)